

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024.

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES e RICARDO SALLES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles, modifica a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2022, que trata do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para prever mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Na justificativa argumenta-se o seguinte:

O presente projeto de lei visa incluir de forma explícita a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme a Lei nº 14.119/2021. A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º da Lei nº 14.119/2021. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos econômicos para



que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

Na CMADS, foi aprovado parecer favorável, em 8.4.2026, relatado pela Deputada Elcione Barbalho, com substitutivo apresentado com a seguinte justificativa:

Para fortalecer ainda mais o combate aos incêndios florestais, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários para a política, além da inclusão das áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo como elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento.

A CFT, em 6.5.2026, aprovou parecer relatado pela Deputada Camila Jara, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 3.942/2024 e do Substitutivo adotado pela CMADS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na matéria, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições. As proposições representam exercício da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como em preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII). Ademais, dão concretude às disposições do Capítulo VI, da Seção III do Título VIII da



Constituição Federal, as quais consagram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e a proteção da fauna e da flora.

Com relação à **juridicidade**, vê-se que as proposições não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica, bem como que se revestem de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, revela-se necessário aprimorar o texto do Substitutivo Adotado pela CMADS, seja para correto registro dos pontilhados indicativos da manutenção de vigência de dispositivos da lei alterada, seja para correção pontual dos textos visando a obtenção de clareza e ordem lógica, com o uso de frases curtas e concisas e com a promoção das discriminações e enumerações por meio de incisos, tal como determinam a alínea “a” do inciso I e a alínea “d” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante das necessárias correções, optamos por apresentar subemenda substitutiva, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifo nosso)*

Em face do exposto, **concluimos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio**



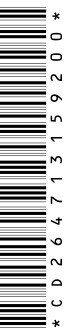
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma da Subemenda Substitutiva de Técnica Legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10071



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos



competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

.....” (NR)

“Art.

6º.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas:

I - localizadas no entorno de nascentes;



II - localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente;

III - prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação;

IV – que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que



se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10071

